



1. **Processo nº:** 5261/2016
2. **Classe de Assunto:** 04. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas – exercício de 2015
3. **Responsável:** Francisco Júlio Pereira Sobrinho (CPF nº 575.492.901-30), Prefeito
4. **Origem:** Município de Guaraí – TO
- 4.1. **Órgão:** Prefeitura de Guaraí – TO
5. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
6. **Representante do Ministério Público:** Não atuou
7. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

8. DESPACHO Nº 865/2016

8.1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Consolidadas do Município de Guaraí, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, Prefeito.

8.2. Em análise acurada dos autos, observam-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, as quais podem resultar na rejeição ou aprovação com ressalvas das contas.

8.3. Desta forma, com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa à Coordenadoria de Diligência que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001, promova:

8.4. A citação do Senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho (CPF nº 575.492.901-30), Prefeito, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da mesma Lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas:

1. Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.1 do relatório);
2. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 4.2 do relatório);
3. O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 56,39%, estando assim abaixo dos 65% IN nº 02/2003 (item 4.2 do relatório);
4. Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas do Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual 12,41% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (item 5.3 do relatório);
5. As Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizam R\$ 8.032.290,50, equivalendo a 119,93% dos recursos oriundos do FUNDEB de R\$ 6.697.286,60 (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de



R\$ 35.266,79 dos recursos recebidos em 2014. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2014, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 1.299.737,11, o que representa 19,14% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, cabendo recomendação quanto a necessidade da utilização correta das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 442/2014 (item 6.4 do relatório);

6. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 101.619,38 (item 7.1 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);
7. Conforme o Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Quadro 42 do relatório);
8. As diferenças referentes a variação patrimonial das contas 1.2.3.1 – Bens Móveis e 1.2.3.2 – Bens Imóveis e as liquidações de despesas de capital nas contas 44 - Investimentos e 45 - Inversões Financeiras podem decorrer do registro de alienações de bens, da incorporação de bens registrados na fase "em liquidação" e da implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais. (Quadro 45 do relatório).

8.5. Determino que seja disponibilizado ao responsável, por meio eletrônico, o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 122/2016 e este Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

8.6. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos ao responsável, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.¹

8.7. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período concedido inicialmente, desde que os pedidos forem protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando a Coordenadoria de Diligências autorizada a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

8.8. Configurada alguma das hipóteses do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32,

¹ Instrução Normativa nº 001/2012:

(...)

Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.

§ 1º O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital.

(...)



parágrafo único), fica esta autorizada a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

8.9. Em sendo apresentada defesa, à 5ª DICE para reexame da matéria e, em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, para os pronunciamentos de mister.

8.10. Não sendo apresentada defesa, encaminhe-se diretamente ao Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, para os pronunciamentos de mister.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

Conselheiro Substituto **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**
Convocação nº 95/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 29/11/2016 16:35:19